

Lavagem de terras e grilagem institucionalizada: arrecadação sumária, titulação estatal e direitos quilombolas em Itapecuru-Mirim/MA

Marlon Barros Cardoso^{1*}; Vitor Hugo Souza Moraes²

¹Centro Universitário Santa Terezinha - CEST

²Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL

*Autor correspondente: agendadomarlon@gmail.com

Resumo: Este artigo analisa se a arrecadação sumária e a posterior titulação de terras públicas pelo Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA), no caso da Comunidade Quilombola Cheiroso, em Itapecuru-Mirim/MA, produziram legitimação institucional de uma cadeia dominial previamente marcada por fraude. A pesquisa parte da seguinte questão: em que medida a atuação administrativa do ITERMA foi compatível com o regime jurídico das terras devolutas, com a proteção constitucional dos territórios quilombolas e com os princípios que orientam a destinação de terras públicas? Adota-se abordagem qualitativa, jurídico-crítica e análise documental. Argumenta-se que o caso revela uma modalidade contemporânea de grilagem institucionalizada, aqui denominada “lavagem de terras”: a reinserção de uma posse ou cadeia dominial viciada no sistema jurídico por meio de atos administrativos formalmente válidos. Os resultados indicam inconsistências entre a finalidade pública da arrecadação sumária, a precedência do requerimento quilombola de 2005, o reconhecimento administrativo da fraude dominial em 2018 e a posterior emissão de títulos a terceiros. O artigo contribui para os debates sobre governança fundiária, proteção constitucional de territórios quilombolas e produção estatal de legalidade aparente em contextos de conflito agrário.

Palavras-chave: grilagem; lavagem de terras; territórios quilombolas; regularização fundiária.

Abstract:

This article analyzes whether the summary incorporation and subsequent titling of public lands by the Institute of Colonization and Lands of Maranhão (ITERMA), in the case of the Cheiroso Quilombola Community in Itapecuru-Mirim, Maranhão, resulted in the institutional legitimation of a chain of title previously marked by fraud. The research is guided by the following question: to what extent was ITERMA's administrative conduct compatible with the legal regime governing vacant public lands, the constitutional protection of quilombola territories, and the principles that guide the allocation of public lands? The study adopts a qualitative, critical-legal approach based on documentary analysis. It argues that the case reveals a contemporary form of institutionalized land grabbing, referred to here as “land laundering”: the reinsertion of a flawed possession or chain of title into the legal system through formally valid administrative acts. The findings point to inconsistencies between the public purpose of summary incorporation, the precedence of the quilombola claim filed in 2005, the administrative recognition of title fraud in 2018, and the subsequent issuance of titles to third parties. The article contributes to debates on land governance, the constitutional protection of quilombola territories, and the state production of apparent legality in contexts of agrarian conflict.

Keywords: land grabbing; land laundering; quilombola territories; land regularization.

 [10.25059/2527-2594/retratosdeassentamentos/2026.v29i1.688](https://doi.org/10.25059/2527-2594/retratosdeassentamentos/2026.v29i1.688)



Retratos de Assentamentos

Introdução

A regularização fundiária de terras públicas no Brasil funciona em um campo de tensão entre a necessidade de ordenar cadeias dominiais historicamente marcadas por informalidade, fraude e sobreposição registral e, de outro lado, o dever constitucional de proteger territórios tradicionalmente ocupados (Benatti, 2018, p. 221). Em contextos de conflito agrário, procedimentos administrativos formalmente destinados à arrecadação e titulação de terras devolutas tanto podem corrigir irregularidades fundiárias quanto podem estabilizar juridicamente formas anteriores de apropriação ilícita. Essa ambivalência já foi apontada pela literatura sobre governança fundiária, que demonstra como instrumentos de regularização podem tanto reduzir quanto ampliar a insegurança jurídica das posses coletivas (Reydon et al., 2017; Treccani; Monteiro, 2018).

No Maranhão, essa tensão possui relevância especial diante da trajetória histórica de concentração fundiária, da expansão agroempresarial e da permanência de conflitos envolvendo terras públicas, comunidades quilombolas e agentes privados. A atuação do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA) é objeto privilegiado de análise, pois a autarquia concentra competências relativas à identificação, arrecadação, destinação e titulação de terras estaduais. A questão central é saber se a finalidade material dos seus atos foi compatível com a proteção de posses tradicionais e com os princípios que regem a gestão do patrimônio público fundiário.

A literatura sobre grilagem de terras no Brasil enfatiza a falsificação documental, a conivência cartorial, a violência privada e a apropriação ilegal de terras públicas (Asselin, 1982; INCRA, 1999; Oliveira, 2020). Contudo, ainda é menos explorada a hipótese de que a grilagem contemporânea pode operar por uma segunda etapa de legitimação, quando depois de reconhecido o vício dominial, a própria Administração Pública reinsere a área no circuito jurídico-formal mediante atos de arrecadação e nova titulação. Trabalhos recentes já apontaram movimentos dessa natureza no Nordeste, seja na desoneração judicial de imóveis rurais na Zona da Mata de Pernambuco (Paiva, 2022; Nascimento; Moraes, 2025), seja na atuação dos órgãos fundiários estaduais do Maranhão diante de territórios tradicionais (Shiraishi Neto, 2021; Moraes et al., 2023). É essa passagem da fraude originária à legalidade administrativa aparente que este artigo denomina “lavagem de terras”¹.

É nesse contexto que se insere o caso da Comunidade Quilombola Cheiroso, localizada em Itapecuru-Mirim/MA. Segundo a documentação analisada, a comunidade formalizou, em 2005, requerimento administrativo de arrecadação e regularização fundiária perante o ITERMA, reivindicando área ocupada tradicionalmente por famílias quilombolas. Contudo, o processo foi atravessado por registros dominiais posteriormente reconhecidos como fraudulentos. Em 2018, após diligências administrativas e cartorárias, houve o cancelamento da matrícula nº 870, vinculada à área em disputa. O ponto crítico do caso reside no fato de que, após esse reconhecimento do vício dominial e a reintegração da área ao patrimônio pú-

¹A expressão não é criação deste texto. Ela foi empregada por Paiva (2022) e por Nascimento e Moraes (2025) para descrever o uso de mecanismos formais (especialmente leilões judiciais) que devolvem ao circuito econômico imóveis rurais onerados por dívidas e conflitos. O artigo mantém a denominação já utilizada nesses trabalhos e a desloca para o campo da regularização administrativa de terras públicas, conforme detalhado na subseção 5.2.



Retratos de Assentamentos

blico estadual, o ITERMA teria emitido títulos de domínio a terceiros, inclusive à agente anteriormente associado à cadeia dominial cancelada.

A partir dessa sequência administrativa, este artigo busca responder: em que medida a atuação do ITERMA no caso do Quilombo Cheiroso, ao arrecadar e posteriormente titular área associada à cadeia dominial previamente reconhecida como fraudulenta, produziu efeitos de lavagem de terras em prejuízo da posse tradicional quilombola?

A hipótese é que a categoria “grilagem”² é necessária, mas insuficiente para explicar integralmente o caso analisado. A fraude cartorial antecedente constitui apenas a primeira camada do problema. Uma segunda camada, mais sofisticada, consistiria na utilização de instrumentos administrativos formalmente lícitos (em especial a arrecadação sumária e a titulação de terras públicas) para conferir nova aparência de legalidade a uma ocupação ou cadeia dominial previamente viciada. Por isso, o artigo mobiliza a categoria “lavagem de terras” como chave analítica para examinar a atuação do ITERMA.

Assim, parte-se do pressuposto de que o procedimento administrativo analisado produziu efeitos de lavagem de terras ao reunir seis elementos: existência de vício dominial antecedente; reconhecimento administrativo ou registral da irregularidade; incorporação da área ao patrimônio público; posterior titulação a terceiros; preterição de requerimento quilombola anterior; e agravamento da insegurança territorial da comunidade tradicional.

O objetivo geral é analisar criticamente a atuação do ITERMA no caso da Comunidade Quilombola Cheiroso, verificando sua compatibilidade com o regime jurídico das terras devolutas, com a proteção constitucional dos territórios quilombolas e com os princípios administrativos aplicáveis à destinação de terras públicas. Especificamente, busca-se (i) reconstruir a sequência dos atos administrativos e registrais; (ii) examinar a relação entre arrecadação sumária, cancelamento de matrícula e nova titulação; e (iii) avaliar se os atos praticados produziram desvio material de finalidade e legitimação institucional de ocupação irregular. A originalidade do artigo está na demonstração de que a grilagem pode ser institucionalmente reconfigurada por meio de atos administrativos que, embora formalmente regulares, produzem a purificação jurídica de cadeias dominiais previamente viciadas.

O artigo está organizado em uma seção metodológica e três seções de desenvolvimento, além desta introdução e da conclusão. A primeira seção de desenvolvimento examina o regime jurídico das terras devolutas, a função social da terra e a proteção constitucional da territorialidade quilombola. A segunda reconstrói documentalmente o caso da Comunidade Quilombola Cheiroso, com atenção à cronologia dos requerimentos, cancelamentos registrais, atos de arrecadação e titulações. A terceira desenvolve a categoria “lavagem de terras” e a aplica ao caso, discutindo o possível desvio de finalidade da arrecadação sumária e seus efeitos sobre a segurança territorial quilombola.

²Entende-se por grilagem a apropriação de terras públicas ou de terceiros mediante falsificação ou adulteração de documentos e registros, prática historicamente associada à conivência cartorial e à violência no campo. A expressão remete ao antigo expediente de envelhecer papéis falsos em caixas com grilos. Sobre o alcance do fenômeno no Brasil, ver INCRA (1999) e Oliveira (2020).

Retratos de Assentamentos

2 METODOLOGIA E ESTRATÉGIA DE ANÁLISE

A pesquisa adota abordagem qualitativa, jurídico-crítica e documental, estruturada como estudo de caso. A escolha do caso da Comunidade Quilombola Cheiroso em Itapecuru-Mirim justifica-se por sua relevância analítica, pois se observa a combinação entre: a) requerimento quilombola anterior, b) reconhecimento administrativo de vício dominial, c) arrecadação de área pública e d) posterior titulação a terceiros. Assim, pode-se examinar se instrumentos formais de regularização fundiária podem produzir efeitos materiais de legitimação de cadeias dominiais originalmente viciadas.

O corpus documental é composto por cópias do requerimento administrativo protocolado em 2005, certidões cartorárias relativas à matrícula nº 870, comunicações internas do ITERMA, notificações administrativas, petições formuladas pela Associação dos Trabalhadores Quilombolas do Povoado Cheiroso, boletins de ocorrência, termos de declaração, registros de denúncia e documentos produzidos no âmbito da atuação administrativa da autarquia fundiária. Parte desse material foi disponibilizada pela Associação, razão pela qual a análise adotou procedimento de cotejo entre diferentes documentos, normas aplicáveis e marcos cronológicos, a fim de reduzir inferências baseadas em fonte isolada.

A análise foi realizada de junho de 2025 a maio de 2026 em três etapas. Na primeira, procedeu-se à reconstrução cronológica dos atos administrativos, registrais e comunitários relevantes. Na segunda, os documentos foram confrontados com o regime jurídico das terras devolutas, com as normas estaduais do Maranhão de arrecadação sumária e destinação de terras públicas e com a proteção constitucional dos territórios quilombolas. Na terceira, os achados foram organizados a partir de seis elementos analíticos da lavagem de terras, formulados nesta pesquisa a partir das contribuições de Paiva (2022) e de Nascimento e Moraes (2025) e adaptados ao procedimento administrativo fundiário: vício dominial antecedente; reconhecimento do vício; incorporação da área ao patrimônio público; titulação posterior a terceiros; preterição de posse tradicional anterior; e produção de efeitos materiais de insegurança territorial.

Como limitação, registra-se que a pesquisa se baseia em documentos públicos e em cópias documentais disponibilizadas pela comunidade, não tendo sido possível confirmar, em todos os casos, o acesso integral aos autos administrativos. Essa limitação decorre de que parte dos processos administrativos mencionados na notificação de 2021 não está disponível para consulta pública nos canais eletrônicos da autarquia. No entanto, o limite não compromete os achados centrais, que se apoiam em documentos de conteúdo verificável e convergente (certidões cartorárias, comunicação interna, carta de notificação, títulos de domínio e voto da Presidência do ITERMA), mas impede afirmações sobre a motivação interna de cada despacho. Para reduzir esse risco, aplicou-se o cotejo entre fontes de origens distintas, conforme recomendam Cellard (2008) e Yin (2015). Por essa razão, as conclusões são formuladas a partir do conjunto documental examinado e devem ser compreendidas como análise jurídico-crítica da atuação administrativa documentada até o momento. Os nomes de



Retratos de Assentamentos

peças físicas foram anonimizados por siglas, em razão da sensibilidade do conflito fundiário e da necessidade de proteção dos sujeitos envolvidos.

Registra-se, ainda, procedimento auxiliar de redação: a ferramenta de inteligência artificial Claude, da Anthropic, foi utilizada exclusivamente para revisão gramatical e linguística da primeira versão do manuscrito. O levantamento documental, a análise, a interpretação e a redação final foram conduzidos e revisados pelos autores, que se responsabilizam integralmente pelo conteúdo, em observância às diretrizes éticas e de integridade científica.

O Quadro 1 descreve o corpus documental e o procedimento aplicado a cada conjunto de documentos. Trata-se, portanto, de elemento do desenho metodológico: os resultados da análise são apresentados nas seções 4 e 5.

Quadro 1 — Corpus documental e procedimento de análise

Documento	Período/data	Procedimento analítico aplicado
Requerimento administrativo nº 2707/2005	2005	Verificar a precedência do pleito quilombola
Certidões cartorárias da matrícula nº 870	2016–2018	Reconstruir a cadeia dominial e o cancelamento por fraude
Comunicação interna 035/2020 do ITERMA	2020	Identificar o encaminhamento técnico de arrecadação/retorno da gleba ao patrimônio público
Notificação sobre processos administrativos de 2019	2021	Verificar a existência de procedimentos de destinação a terceiros
Títulos de domínio 24036, 24039 e 24040	2021	Identificar os beneficiários da titulação posterior
Petição administrativa da Associação Quilombola	2021	Registrar a contestação comunitária e o pedido de anulação dos títulos
Ata de manifestação e voto nº 03/2022-GP/ITERMA	2022	Verificar o reconhecimento administrativo posterior de irregularidade
Boletins de ocorrência, termos de declaração e denúncias	2015–2023	Examinar a relação entre insegurança fundiária e escalada do conflito

Fonte: elaboração própria.

Nota: o quadro sistematiza os documentos mobilizados na análise, sem presumir acesso integral a todos os autos administrativos relacionados aos títulos questionados. Esse limite foi tratado por meio do cotejo entre documentos de origens diferentes (cartorárias, administrativas e comunitárias), de modo que nenhum achado central se apoia em fonte isolada.

3 TERRAS DEVOLUTAS, TERRITORIALIDADE QUILOMBOLA E LIMITES JURÍDICOS DA DESTINAÇÃO ESTATAL

Esta seção estabelece o marco jurídico e teórico necessário à análise do caso Cheiroso. O argumento é que a arrecadação sumária de terras devolutas é um instrumento administrativo condicionado por finalidades públicas, pela função social da terra e pela proteção constitucional de territórios tradicionalmente ocupados. Assim, quando a área arrecadada incide sobre posse quilombola previamente reivindicada, a Administração não dispõe de liberdade absoluta para destiná-la a terceiros, considerando a proteção constitucional do território quilombola (CRFB/1988, at. 186 e art. 68 do ADCT) e a proteção legal de normas do Estado do Maranhão inscritos na Lei 5.315/1991 e na Instrução Normativa (IN) 23/2023 (Procedimento Quilombola), do ITERMA.

A análise desenvolve-se em três movimentos. Primeiro, examina-se o regime jurídico das terras devolutas e da arrecadação sumária. Em seguida, discute-se a posse tradicional quilombola como categoria juridicamente qualificada, vinculada à reprodução física, cultural, social e econômica da comunidade. Por fim, avalia-se como políticas de regularização fundiária podem, em determinados contextos, deixar de combater a grilagem e passar a estabilizá-la institucionalmente.

3.1 Terras devolutas, arrecadação sumária e finalidade pública da destinação fundiária

Com a extinção do regime de sesmarias em 1822, o Brasil atravessou um vácuo normativo que perdurou até a Lei Imperial nº 601/1850. Coube à Lei de Terras organizar juridicamente as formas de acesso à propriedade rural e inaugurar o regime moderno de identificação das terras devolutas, compreendidas, por exclusão, como áreas sem destinação pública específica, sem domínio particular legítimo ou não abrangidas por concessões e posses regularmente confirmadas (Santos, 2026, p. 352).

A terra devoluta tornou-se instrumento de organização do patrimônio estatal e de controle sobre as formas legítimas de acesso à terra. Contudo, desde sua origem esse regime esteve associado à seletividade social da propriedade, pois privilegiou a formalização documental e a aquisição onerosa em detrimento de formas tradicionais, coletivas e costumeiras de ocupação, atingindo especialmente escravizados libertos, indígenas, camponeses e populações negras rurais (Barbosa, 2018, p. 81).

Diante da complexidade de gerenciar as terras públicas no recente Estado, a Constituição de 1891 transferiu o domínio das terras devolutas aos Estados-membros, conferindo às Assembleias Legislativas a competência para legislar conforme suas especificidades locais. Essa descentralização foi mantida pelas constituições subsequentes até a Carta de 1988. Segundo Treccani e Monteiro (2018, p. 4), a transferência promovida pela Constituição de 1891 representou o reconhecimento do fracasso da administração fundiária centralizada pelo poder federal.

Assim, consolidou-se o princípio de que todas as terras sem titularidade e desocupadas pertencem ao Estado. Todavia, Marés (2021, p. 82) amplia esse entendimento ao provocar que a categoria “devoluta” constitui uma invenção jurídica para abarcar não apenas áreas desocupadas, mas todas as terras legalmente não adquiridas ou que careçam de um direito de propriedade formalmente definido.

Contudo, o caráter devoluto não possui presunção absoluta, ele demanda declaração formal da autoridade competente por meio de processo discriminatório. A discriminação é o procedimento administrativo ou judicial destinado a separar e extremar o domínio público do particular, sendo essencial para a terra ser identificada e destinada ao interesse público (Barbosa, 2025). Atualmente, o rito é regido pela Lei Federal nº 6.383/1976 (Brasil, 1976), aplicável no Maranhão por remissão expressa do art. 4º da Lei estadual nº 5.315/1991 (Maranhão, 1991).



Retratos de Assentamentos

A arrecadação sumária possui finalidade jurídica de permitir que o Estado identifique áreas sem domínio privado legítimo e lhes atribua destinação compatível com o interesse público, com a função social da terra e com a proteção de ocupações juridicamente qualificadas. Quando há posse tradicional previamente conhecida pela Administração, a destinação da área exige motivação reforçada, publicidade, contraditório efetivo e análise material da ocupação existente.

Na configuração atual, enquanto o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) representa a União na promoção de discriminações em âmbito federal, no estado do Maranhão, recorte geográfico desta pesquisa, tal competência recai sobre o Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA). Cabe a esta autarquia promover a discriminação administrativa das terras estaduais, reconhecer posses legítimas e incorporar ao patrimônio do Estado as terras devolutas ocupadas ilegalmente ou que se encontrem vagas, destinando-as conforme os ditames da legislação em vigor (ITERMA, 2021).

3.2 Função social da terra e posse tradicional quilombola como limite à discricionariedade administrativa

Da análise conceitual e jurídica anterior, infere-se que, historicamente, a questão agrária no Brasil se consolidou como tema central desde o período colonial, perpassando o Império e a República, dada a vastidão de terras agricultáveis e o constante embate entre a ocupação espontânea e a ausência de controle estatal. Nesse cenário, a Lei de Terras de 1850 estabeleceu o critério de compra e venda como modalidade exclusiva de acesso ao domínio rural, em um contexto no qual o direito à propriedade era revestido de um caráter absoluto e quase sagrado. Contudo, a partir da Constituição de 1934, o ordenamento jurídico brasileiro passou a priorizar o interesse coletivo sobre o individual, inaugurando o que mais à frente se consolidaria como a função social da propriedade (Oliveira, 2024).

Com a evolução normativa, o Estatuto da Terra de 1964, marco regulatório do Direito Agrário nacional, positivou a premissa de que o acesso à terra é condicionado ao cumprimento de sua função social, mesmo que esta propriedade tenha características de latifúndio, sob a perspectiva dos Militares que ascenderam ao Poder no mesmo ano (Friderichs; Chaves, 2025, p. 6). Segundo o art. 2º da referida lei, a propriedade rural desempenha integralmente sua função quando, simultaneamente, favorece o bem-estar de proprietários e trabalhadores, mantém níveis satisfatórios de produtividade, assegura a conservação dos recursos naturais e observa as normas que regulam as justas relações de trabalho (Brasil, 1964, art. 2º).

Por sua ordem, a Constituição Federal de 1988 elevou tal preceito ao status de direito fundamental (art. 5º, XXIII), estabelecendo, no art. 186, os requisitos simultâneos para o seu cumprimento: aproveitamento racional, preservação do meio ambiente, observância das leis trabalhistas e exploração que promova o bem-estar social (Brasil, 1988, art. 186). Aqui, a função social assume primazia sobre o direito de propriedade, sendo reforçada pelos dispositivos que tutelam o meio ambiente e os territórios de povos indígenas e comunidades quilombolas.

Retratos de Assentamentos

Apesar da relevância do tema, correntes críticas sustentam que a propriedade, enquanto invenção jurídica e registro cartorial, é incapaz de cumprir uma função social por si mesma. Segundo Marés (2021, p. 180), quem efetivamente deve cumprir uma função social é a Terra. O autor argumenta que as medidas sancionatórias aplicadas ao descumprimento da função social da propriedade muitas vezes acabam por retroalimentar o próprio direito de propriedade, tratando-o como superior a direitos fundamentais como a alimentação e o trabalho. Em contrapartida, quando a função é compreendida como um atributo da Terra, os critérios de proteção e uso devem ser cumpridos imperativamente, independentemente da existência de um título de propriedade.

A distinção entre função social da propriedade e função social da terra permite deslocar o foco da titularidade formal para as condições materiais de uso, reprodução social e proteção ecológica do território. Enquanto a função social da propriedade opera, em grande medida, como limite jurídico ao exercício do domínio privado, a função social da terra permite avaliar práticas sociais concretas de cuidado, produção, moradia, memória e reprodução cultural, independentemente da existência prévia de título formal (Teles Júnior; Osco, 2023).

Sob esta perspectiva, as comunidades tradicionais desempenham um papel fundamental ao auxiliarem a terra a cumprir sua função social. Estabelecem uma relação simbiótica e não predatória com o meio ambiente, na qual o território é vivenciado como extensão da existência física e cultural. Tal contribuição manifesta-se na resistência e na luta pela manutenção de espaços destinados a criar, recriar e proteger a biodiversidade, opondo-se à visão reducionista da terra como mercadoria ou terra nua voltada exclusivamente ao lucro (Teles Júnior; Osco, 2023).

A posse tradicional exercida por indígenas, quilombolas e camponeses configura uma categoria jurídica qualificada, exigindo uma atenção diferenciada do Direito, pois opera sob uma lógica de uso comum e costumes que frequentemente colide com as imposições formalistas do Estado e o modelo de acumulação capitalista. O exercício dessa posse transcende a dimensão patrimonial, focando no território como espaço de reprodução cultural e proteção identitária (Hamdy, 2025).

Portanto, as legislações que trataram da questão agrária no país desde a Lei de Terras de 1850, atuaram como ferramentas de exclusão histórica, pois exigiam títulos formais de propriedade e ignoravam as formas tradicionais de ocupação comum. Notadamente, os escravos recém-libertos e os negros que já se organizavam em quilombos sofreram maior impacto, já que recomeçavam suas vidas em terras alheias de seus antepassados. O Estado brasileiro, deliberadamente, construiu e reforça uma política de invisibilidade no âmbito administrativo e científico dos territórios de quilombo (Mello et al., 2024, p. 118).

Assim, a negação da existência ou da legitimidade dos grupos rurais quilombolas no Brasil constitui a expressão máxima de uma ordem jurídica hegemônica. Essa postura expõe uma forma de violência simbólica cuja uma das características é a invisibilidade sistemática daqueles que lutam para permanecer em suas terras tradicionais e vão de encontro com interesses econômicos de agentes públicos com força de mando e seus aliados (Mello et al., 2024, p. 124).



Retratos de Assentamentos

Essa invisibilidade institucional ignora a complexidade da territorialidade quilombola, que possui diversas frentes relacionadas à produção, à forma de morar, de cuidar da própria saúde e até mesmo de se relacionar com a natureza, enquanto modalidades organizativas, políticas, culturais, religiosas e simbólicas. Essa leitura é sustentada pela literatura sobre territorialidades tradicionais, que compreende o território como espaço de reprodução física, social e cultural, e não como simples estoque de terra (Benatti, 2018; Mello et al., 2024). Todas essas dimensões estão intrinsecamente interligadas e não podem ser reduzidas ao poder de compra e à inscrição documental. Nestes termos, é imprescindível reconhecer que o território para os quilombolas não é um mero equivalente à terra nua, tampouco a territorialidade cabe inteiramente na noção mercantil de propriedade privada civilista (Soares et al., 2024, p. 8).

Cabe ressaltar que o Estado brasileiro, pressionado pelas lutas populares no período de redemocratização na década de 1980, especialmente do movimento negro, garantiu proteção constitucional aos territórios quilombolas. O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reconhece aos remanescentes de quilombos a propriedade definitiva de suas terras, mas só foi regulamentado de forma compatível com o texto constitucional em 2003. Antes disso, prevaleceu um recorte temporal restritivo, sem amparo na Constituição, que desconsiderava o conjunto de conflitos agrários no campo brasileiro (CPISP, 2019)³. Esse recorte demonstra como o poder público encontra formas de perpetuar a condição de invisibilidade dos territórios ocupados por quilombolas, mesmo diante de proteção legal.

Quando a análise se delimita ao âmbito regional, a Constituição Estadual do Maranhão do ano de 1989 incorporou em seu texto, no art. 229, o reconhecimento e a legalização dos territórios ocupados por remanescentes de quilombos e determinou que o ITERMA seria o órgão responsável por reconhecer, delimitar, demarcar e titular as áreas ocupadas por essas comunidades. No decorrer do tempo desde a promulgação da Constituição Estadual até a presente década, foram editadas a Lei nº 9.169/2010, o Decreto nº 32.433/2016 e as Instruções Normativas nº 01/2016 e nº 03/2023, que ratificam o art. 68 do ADCT da CRFB/88, o art. 229 da Constituição Estadual e criam os procedimentos quilombolas⁴. De toda forma, como afirma Shiraishi Neto (2021), o problema do governo na demora da titulação de territórios de quilombos e a garantia das famílias de viverem com segurança no campo maranhense não está na inexistência de dispositivos legais, mas na disposição para fazê-lo.

³Trata-se do Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001, editado pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso após o veto a projeto de lei sobre a matéria. A norma limitava o reconhecimento às terras ocupadas por quilombos em 1888 e ainda ocupadas por remanescentes em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). O decreto foi expressamente revogado pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.239, em 2018.

⁴A Lei estadual nº 9.169/2010 dispõe sobre a regularização das terras ocupadas por comunidades quilombolas no Maranhão; o Decreto estadual nº 32.433/2016 a regulamenta; e as Instruções Normativas do ITERMA nº 01/2016 e nº 03/2023 fixam o rito administrativo de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro desses territórios, sendo a segunda a norma atualmente em vigor.



Retratos de Assentamentos

No contexto da Comunidade Quilombola Cheiroso em Itapecuru-Mirim, recorte geográfico deste estudo, a garantia dos direitos territoriais enfrenta barreiras que transcendem a simples burocracia e revelam uma invisibilidade estratégica operada pelo próprio Poder Público. O requerimento apresentado pela comunidade em 2005 foi preterido em favor de requerimento posterior, formulado por fazendeiro que, já de posse dos títulos de domínio, intensificou o conflito agrário instalado. Nesse movimento, a máquina estatal e normas de conteúdo repressivo foram utilizadas para transferir recursos coletivos a interesses privados. Ao deslegitimar o uso comum do território reivindicado, tais normas transformaram a população tradicional em estranhos em sua própria terra, priorizando o papel em detrimento da vida (Hamdy, 2025).

No caso de comunidades quilombolas, contribui para entender que a posse tradicional expressa relação coletiva com o território, vinculada à ancestralidade, à organização comunitária, às formas próprias de trabalho e à continuidade cultural. Por isso, a existência de requerimento administrativo anterior e de ocupação tradicional conhecida pelo órgão fundiário deve funcionar como limite material à posterior titulação individualizada da mesma área a terceiros.

3.3 Regularização fundiária, grilagem e desenvolvimento agroempresarial

Conforme discutido anteriormente, a natureza devoluta de uma gleba não é presumida, demandando a necessidade de uma ação discriminatória para aferir o cumprimento dos critérios legais. Concluído esse procedimento, o ente federado que reivindica a área a incorpora ao seu patrimônio, conferindo-lhe destinação pública específica, a qual pode compreender a emissão de títulos de domínio para fins de regularização fundiária.

No estado do Maranhão, o rito discriminatório obedece aos ditames da Lei Federal nº 6.383/1976. Complementarmente, a Lei Estadual nº 5.315/1991, em seu art. 4º, estabelece que, constatada a inexistência de domínio privado sobre terras rurais, o Estado procederá à sua arrecadação sumária mediante ato do dirigente do órgão fundiário competente (ITERMA). Todavia, essa prerrogativa estatal precisa estar sob os princípios norteadores que visam coibir o desvio de finalidade.

Nesse sentido, a gestão e destinação de terras públicas, compreendidas como integrantes do processo de regularização fundiária, devem observar pilares fundamentais da administração pública. Conforme Ieciona Barbosa (2025), dentre os princípios norteadores, destacam-se a supremacia do interesse público, que vincula a destinação das terras à colonização racional, à erradicação de distorções como o minifúndio e o latifúndio, e ao desbravamento planejado do território. Adicionalmente, o princípio da publicidade e transparência impõe que o processo discriminatório conte com ampla divulgação por editais, assegurando a ocupantes e proprietários o direito de apresentar títulos e exercer o contraditório.

A segurança jurídica do sistema é garantida pelos princípios da especialidade e territorialidade, que exigem a matrícula individualizada do imóvel na respectiva jurisdição, fun-



cionando como sua identidade permanente, e pela prejudicialidade administrativa. Este último princípio veda ao oficial de registro a prática de atos alheios ao processo discriminatório sem o conhecimento da comissão especial, sob pena de configuração do crime de prevaricação (Barbosa, 2025).

A esses preceitos, Spinelli (2022, p. 26) agrega o princípio da prevenção à grilagem, que impõe à Administração o dever de agir preventivamente contra o apossamento ilícito de terras públicas mediante fraude documental. O autor sustenta que o Estado deve atuar para impedir a validação de posses ilegais, combatendo fenômenos como os títulos voadores (registros cartoriais sem lastro espacial) e a ocupação indevida de áreas de preservação ou, fundamentalmente, de territórios de populações tradicionais.

Portanto, a regularização fundiária, entendida como o conjunto de procedimentos que visa esclarecer a incerteza dominial de determinada área, separando as glebas devolutas dos particulares e legitimando a posse e o uso de terras públicas, deve reconhecer que algumas comunidades já sedimentaram o uso e ocupação do solo de forma tão consolidada que qualquer alteração nesse estado de coisas revela-se praticamente inviável (Reydon et al., 2017, p. 163).

A inobservância desses princípios, especialmente quando o Estado chancela registros irregulares em detrimento de posses tradicionais historicamente consolidadas, desfigura o instituto da regularização fundiária, convertendo-o de ferramenta de ordenamento em instrumento de legitimação da grilagem. O órgão gestor da política fundiária não pode se furtar da complexidade crônica dos problemas rurais, tampouco negar que o acesso à propriedade rural no Brasil tem não apenas a negociação mercantil como possibilidade, mas é marcada por vasta apropriação ilegal de terras públicas (Faria, 2020, p. 56).

Nesse aspecto, vale ressaltar que a grilagem de terras devolutas é o principal problema a ser enfrentado por um processo de regularização fundiária. Conforme aponta o INCRA (1999, p. 8), desde o século XIX esse mecanismo de apropriação ilícita tem se consolidado mediante o avanço sistemático sobre terras públicas da União e dos Estados. Tal prática viabiliza-se por meio da falsificação de títulos de propriedade, frequentemente operada em conluio com representantes do Poder Público e com a conivência de cartórios e órgãos fundiários. Segundo o órgão, essa dinâmica de expansão territorial é historicamente marcada pelo uso da violência institucional e física como ferramenta para a expulsão de posseiros e o desapossamento de comunidades tradicionais (INCRA, 1999, p.2).

Reforçando a ideia de que o país se constituiu territorialmente sob forte atuação de grileiros autorizados pelo poder público, Oliveira (2020, p. 12) destaca que o Estado brasileiro, representado pelos funcionários públicos, escolheu um lado quando se trata da questão agrária e distribuição de suas terras, o lado do latifúndio e do agronegócio. Em nome da elevação do produto interno bruto (PIB) e do crescimento econômico, a política interna dos órgãos fundiários tem a pretensão de privatizar todo o território agricultável.

Nesse contexto, especialmente no estado do Maranhão, a análise da gestão de terras de-



voluntas não pode abstrair da compreensão do Projeto MATOPIBA⁵, instituído pelo Governo Federal com forte apoio dos governos estaduais da fronteira agrícola, que visa promover a expansão do agronegócio, do desenvolvimento agropecuário do Cerrado e do mercado de commodities, reproduzindo formas e escolhas semelhantes que não deram certo no passado, intensificando os conflitos socioambientais e agrários nunca solucionados (Moraes et al., 2023, p. 27).

Dessa maneira, a expansão agropecuária baseada no cultivo de soja, eucalipto e gado ocorre, majoritariamente, sobre áreas de terras devolutas historicamente ocupadas por comunidades tradicionais operando sob a lógica da terra nua e ignorando as territorialidades preexistentes para viabilizar a conversão de ativos agrários em mercadorias financeiras. O avanço da fronteira agrícola é sustentado por essa ideia de vazio demográfico que justifica a intensificação do projeto sobre áreas do Cerrado, Mata dos Cocais e Amazônia Legal (Evangelista; Sauer, 2025, p. 226).

O MATOPIBA intensifica o mercado de terras ao exigir títulos limpos para garantir financiamentos bancários, pressionando órgãos como o ITERMA a acelerar processos de titulação sem o rigoroso respeito às ocupações tradicionais (Oliveira, 2024, p. 112).

Além disso, organizações sociais denunciam que terras arrecadadas pelo Estado acabam sendo cedidas para grupos privados por meio de processos de regularização que não consideram o impacto social da redistribuição fundiária. Esse cenário reforça a necessidade de fiscalização e participação popular nos processos de arrecadação e regularização de terras. Shiraishi Neto (2021, p. 9) observa que a atuação dos órgãos fundiários estaduais frequentemente reflete correlações de forças políticas locais, podendo favorecer interesses de grupos dominantes em detrimento de comunidades tradicionais. Nesse sentido, a análise dos processos de regularização fundiária de glebas que envolvem disputas de território entre comunidades tradicionais e latifundiários conduzidos pelo ITERMA revela-se fundamental para compreender como o Estado opera na gestão do patrimônio fundiário.

A partir desse marco, o caso da Comunidade Quilombola Cheiroso pode ser analisado como conflito entre duas racionalidades jurídicas de destinação da terra pública: de um lado, a posse tradicional quilombola, anterior e coletivamente exercida; de outro, a titulação administrativa individualizada, conferida após o reconhecimento de vício dominial antecedente. A gestão fundiária deixa de ser questão meramente procedimental e passa a envolver a própria finalidade constitucional da arrecadação de terras devolutas.

4. O CASO QUILOMBO CHEIROSO: RECONSTRUÇÃO DOCUMENTAL DA ATUAÇÃO DO ITERMA EM ITAPECURU-MIRIM/MA

Passa-se a reconstruir a sequência documental do caso do Quilombo Cheiroso, com o objetivo de identificar os atos administrativos, registrais e comunitários que antecederam a

⁵O MATOPIBA é o acrônimo para representar a fronteira agrícola da região formada pelos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia. O Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba (PDA-Matopiba) foi instituído pelo Decreto federal nº 8.447, de 6 de maio de 2015, e sua área de abrangência foi definida pela Portaria nº 244/2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O plano foi posteriormente reformulado pelo Decreto nº 11.767, de 1º de novembro de 2023.



Retratos de Assentamentos

emissão dos títulos de domínio questionados. A análise organiza os fatos em três momentos: i) a formulação do requerimento quilombola e a consolidação da pretensão administrativa; ii) o cancelamento da matrícula vinculada à cadeia dominial fraudulenta e a posterior titulação a terceiros; e iii) a intensificação do conflito territorial após a produção de novos títulos sobre a área reivindicada.

Para facilitar a compreensão da sequência de atos administrativos, registraes e comunitários que estruturam o caso da comunidade Quilombola Cheiroso, apresenta-se uma linha do tempo analítico-documental. O quadro 2 organiza os marcos para a hipótese desenvolvida neste artigo: da passagem de uma cadeia dominial marcada por fraude para uma nova aparência de legalidade produzida por atos administrativos de arrecadação e titulação, ignorando deliberadamente os direitos quilombolas. Demonstra-se a relação entre a precedência do requerimento quilombola, o cancelamento da matrícula nº 870, a atuação posterior do ITERMA, a emissão de títulos a terceiros e a intensificação da insegurança territorial da comunidade.

Quadro 2 — Linha do tempo analítico-documental do conflito na Comunidade Quilombola Cheiroso em Itapecuru-Mirim/MA

Período/data	Fato principal	Documento/evidência mobilizada	Relevância para a análise
Início do século XX	Consolidação da ocupação tradicional do Quilombo Cheiroso, com permanência familiar, agricultura de subsistência, roça-de-toco e produção de alimentos.	Registros comunitários e reconstrução histórica mobilizada.	Demonstra que a área é território tradicionalmente ocupado, com uso social, produtivo e cultural anterior aos atos administrativos.
29 jul. 2005 / 03 ago. 2005	Formulação e protocolo do requerimento administrativo nº 2707/2005 perante o ITERMA, solicitando arrecadação sumária de aproximadamente 700 hectares ocupados há décadas pela comunidade.	Requerimento administrativo nº 2707/2005, apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapecuru-Mirim.	Marco inaugural da pretensão quilombola perante o ITERMA. Demonstra a precedência do pedido comunitário e o conhecimento administrativo da ocupação tradicional.
2005–2015	Requerimento permanece sem solução administrativa efetiva. A comunidade segue ocupando, cultivando e construindo sua vida coletiva no território.	Ausência de decisão administrativa conclusiva no processo de arrecadação.	Morosidade estatal mantém a comunidade em insegurança fundiária e permite que pretensões dominiais privadas incidam sobre a área.
2015	Registro de ataque à comunidade , com incêndio de roça.	Boletim de Ocorrência nº 2055/2015, registrado na Delegacia Regional de Itapecuru-Mirim.	Indica que o conflito deixa de ser apenas administrativo e passa a envolver violência territorial direta contra a permanência quilombola.
06 jun. 2016	Identificação da matrícula nº 870 , vinculada à Fazenda Renascer , com área de 720,02 hectares, registrada em nome de R. J. da S.	Certidão de inteiro teor do Cartório do 1º Ofício de Itapecuru-Mirim/MA.	Reconstrói a cadeia dominial privada que passou a incidir sobre a área reivindicada pela comunidade. Ponto de entrada da cadeia registral posteriormente questionada.
2016–2018	A Associação Quilombola , com assessoria jurídica, volta a acionar o ITERMA para diligências de arrecadação e destinação da gleba à comunidade.	Certidões cartorárias, contatos administrativos e atuação da assessoria jurídica.	Demonstra que a comunidade buscou reativar a via administrativa para regularização do território tradicional.
2018	Cancelamento da matrícula nº 870 em razão de fraude/vício dominial , após diligências administrativas e cartorárias.	Certidões cartorárias e atuação administrativa relacionada à matrícula nº 870.	Marco central do caso: o Estado reconhece que a cadeia dominial privada era viciada. Esse reconhecimento é o primeiro elemento da passagem da grilagem clássica para a hipótese de lavagem de terras.

Retratos de Assentamentos

2019	Instauração dos processos administrativos nº 285332, 285329 e 286280, voltados à destinação da área a terceiros.	Processos administrativos de 2019 mencionados na notificação posterior à comunidade.	Mostra que, mesmo havendo requerimento quilombola anterior e reconhecimento de vício dominial, a área passou a ser processada para titulação em favor de pessoas alheias à posse tradicional.
2019	Registro de incêndio criminoso em roça coletiva; intimação de seis quilombolas para prestar esclarecimentos; denúncias da comunidade contra R. J. da S. por crime ambiental.	Termos de declaração, intimações policiais e ofícios encaminhados ao Ministério Público, Defensoria Pública e Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itapecuru-Mirim/MA.	Intensificação da violência e da criminalização da comunidade no contexto de disputa fundiária e avanço de pretensões privadas sobre o território.
19 nov. 2020	Comunicação interna nº 035/2020 do ITERMA sugere a arrecadação e o retorno da gleba ao patrimônio público estadual.	Comunicação interna nº 035/2020, da Diretoria de Recursos Fundiários à Comissão de Arrecadação Sumária.	Demonstra que, após o cancelamento da matrícula, a área poderia ser destinada conforme a finalidade pública da arrecadação, inclusive considerando o requerimento quilombola de 2005.
Jan.–maio 2021	Denúncias de presença de homens armados/jagunços na área das roças, impedindo o trabalho agrícola da comunidade durante a pandemia de COVID-19.	Denúncias públicas e termo de declaração de 05 maio 2021 perante autoridade policial especializada.	Evidencia agravamento da vulnerabilidade territorial e tentativa de obstrução material da reprodução econômica e alimentar da comunidade.
25 ago. 2021	A comunidade é notificada sobre os processos administrativos de 2019, requeridos por R. J. da S., relativos à destinação da área a terceiros.	Carta de notificação assinada pela Chefia de Gabinete do ITERMA, por ordem da Presidência da autarquia.	Revela a preterição do requerimento quilombola anterior e explicita a contradição entre a reintegração da área ao patrimônio público e sua posterior destinação a particulares.
2021	Emissão dos Títulos de Domínio nº 24036, 24039 e 24040 em favor de terceiros.	Títulos de domínio emitidos pelo ITERMA.	A titulação administrativa substitui a cadeia dominial fraudulenta por novos títulos formalmente válidos, produzindo aparência de legalidade em prejuízo da posse tradicional.
Nov. 2021	A Associação Quilombola protocola petição administrativa requerendo a anulação dos títulos de domínio emitidos.	Petição administrativa da Associação Quilombola do Povoado Cheiroso.	Demonstra a contestação formal da comunidade e a afirmação de que os títulos recaíram sobre a mesma gleba reivindicada desde 2005.
06 jul. 2022	Quilombolas realizam manifestação/ocupação na sede do ITERMA para exigir proteção territorial e revisão dos atos de titulação.	Ata de manifestação no ITERMA.	Transforma a controvérsia administrativa em reivindicação política direta, pressionando a autarquia a reavaliar a legalidade da titulação.
2022	Voto nº 03/2022-GP/ITERMA reconhece vícios na titulação , propõe a anulação dos registros derivados dos títulos e o retorno da área ao patrimônio público estadual.	Voto nº 03/2022-GP/ITERMA, com fundamento na autotutela administrativa.	Reforça a hipótese da pesquisa, pois a própria autarquia reconhece posteriormente inconsistências suficientes para justificar a validação dos títulos.
2023 até atualidade	Persistência da insegurança territorial, da disputa fundiária e dos efeitos materiais da titulação questionada.	Registros de conflitos, denúncias e documentação comunitária.	Demonstra que o problema não se encerra na formalidade dos atos administrativos: a titulação a terceiros reorganiza a correlação de forças no território e amplia a vulnerabilidade da comunidade.

Fonte: elaboração própria.

Nota: os trechos destacados em negrito indicam os marcos para a hipótese de lavagem de terras da pesquisa. Os nomes de pessoas físicas foram preservados por siglas, em razão da sensibilidade do conflito fundiário.



Retratos de Assentamentos

4.1 Da posse tradicional à purificação dominial

A posse tradicional não se reduz à ocupação individual ou à exploração econômica da terra, mas expressa relação coletiva, histórica e culturalmente situada com o território (Benatti, 2018, p. 199). No caso da Comunidade Quilombola Cheiroso, essa posse aparece associada à permanência familiar desde, ao menos, o início do século XX, à agricultura de subsistência, à técnica da roça-de-toco e à produção de mandioca, arroz e milho, elementos que indicam a consolidação de um território tradicional quilombola, ainda que marcado pela escassez de registros escritos sobre sua formação histórica (Silva, 2025, p. 27).

Apesar dessa ocupação pacífica e histórica, com o avançar das legislações agrárias nas décadas de 1960 a 1980 que objetivavam a modernização rural no país, especificamente o Estatuto da Terra de 1964 e a Lei Sarney de Terras de 1969, em conjunto com as práticas de grilagem fortalecidas pelo Regime Militar, diversas comunidades rurais do país foram empurradas para uma disputa territorial com fazendeiros e empresários, já que um dos objetivos políticos da atualização legislativa era desarmar juridicamente qualquer organização que pautasse a reforma agrária e o reconhecimento da posse e propriedade para agricultores familiares ou povos tradicionais (Friderichs; Chaves, 2025, p. 9).

Com a ascensão dos militares ao governo federal brasileiro, todas as diretrizes de reforma agrária, compreendido como processo de redistribuição de terras aos trabalhadores do campo e garantia da produção familiar e da execução das políticas públicas no meio rural, foram abandonadas, e em seu lugar foi implantado um novo projeto de integração das terras agricultáveis ao mercado financeiro com a facilitação para que grandes empresas se tornassem proprietárias de terra no país (Omena Neto; Dantas Campoi; Ribeiro, 2025, p. 98). Sem escapar desse cenário, as famílias do Quilombo Cheiroso resistiram em seu território, mas, ano após ano, sentindo a própria existência ameaçada e com as novas possibilidades de reforma agrária democrática trazidas pela CRFB/1988, decidiram procurar o Poder Público para regularizar a posse tradicionalmente exercida.

Em 2005, a comunidade formalizou junto ao Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA) o pleito de regularização fundiária de seu território. Contudo, o processo foi marcado por conflitos fundiários e o trâmite administrativo foi atravessado pelo surgimento de títulos de propriedade ilegítimos, posteriormente comprovados como frutos de grilagem pela procuradoria da autarquia estadual, o que resultou na anulação das matrículas irregulares e na reversão da gleba ao patrimônio público.

A cronologia da luta do Quilombo Cheiroso pela regularização fundiária do território tradicionalmente ocupado pode ser dividida em três fases distintas: i) a pretensão administrativa inicial, analisada entre os anos de 2005 a 2015; ii) a atuação do ITERMA que invisibilizou a comunidade e preteriu o seu requerimento concedendo títulos de domínio do território quilombola em favor de terceiros, especialmente entre os anos de 2019 a 2022; e iii) a escalada da violência e criminalização contra a comunidade quilom-



Retratos de Assentamentos

bola, que apesar de não ser isolada a determinado período cronológico, será destacado o tempo entre os anos de 2022 a 2023. Registra-se que o conflito permanece vigente: até o encerramento desta pesquisa, os títulos de domínio nº 24036, 24039 e 24040 não haviam sido efetivamente cancelados no registro imobiliário, e a comunidade seguia sem a titulação de seu território.

4.2 A pretensão administrativa quilombola e a omissão estatal (2005–2015)

A busca pela regularização fundiária da comunidade Cheiroso remonta a agosto de 2005, com o protocolo do pedido de arrecadação sumária sob o nº 2707/2005⁶. O requerimento permaneceu por longo período sem solução administrativa efetiva. Essa demora é juridicamente relevante porque, além de manter a comunidade em situação de insegurança territorial, permitiu que títulos e pretensões dominiais de terceiros passassem a incidir sobre área já reivindicada. Portanto, a morosidade aparece como condição institucional que agravou a assimetria entre a posse tradicional e a propriedade formalmente alegada por particulares.

O requerimento, protocolado perante o Superintendente do ITERMA, é datado de 29 de julho de 2005 e foi apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapecuru-Mirim, por seu representante legal Justo Evangelista da Conceição. O documento solicitava arrecadar área com aproximadamente 700 hectares e seu conteúdo registrava a presunção de a terra ser devoluta, pois os trabalhadores já a ocupavam há dezenas de anos de forma pacífica. No pedido, a comunidade recorre ao órgão fundiário para buscar segurança quanto ao conflito agrário que se aproximava, ao identificarem que uma pessoa se apresentava como proprietária da gleba e preparava lotes para venda. O protocolo do requerimento no ITERMA foi admitido no dia 03 de agosto de 2005.

Com o pedido de arrecadação em análise e a atuação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais na organização do quilombo, as famílias permaneceram no território cultivando a terra, construindo moradias e ampliando as relações comunitárias. No entanto, a partir de 2015, a comunidade sofre um ataque violento tendo uma das roças incendiadas, que os interpretaram como ameaça para deixarem o território, conforme comunicação em Boletim de Ocorrência (2055/2015⁷) na Delegacia Regional de Itapecuru-Mirim.

Ampliando o conflito já instalado, um novo proprietário se apresenta aos comunitários em 2015 e, conforme narra Silva (2025, p. 41), estabelece prazos para as famílias deixarem de produzir na área, o que fez com que os representantes da Associação Quilombola buscassem os registros cartoriais do território. Na certidão de inteiro teor fornecida pelo Cartório do 1º Ofício de Itapecuru-Mirim, foi registrada a aquisição da fazenda Renascer no dia 06 de junho de 2016 com área de 720,02 ha, referente à matrícula 870, pelo Sr. R. J. da S.⁸ Com essa informação, a associação quilombola, dessa

⁶ Cópia da 2ª via do protocolo fornecida pela Associação dos Trabalhadores Quilombolas do Povoado Cheiroso.

⁷ Cópia fornecida pela Associação.

⁸ Todos os nomes pessoais que constam nos documentos consultados serão representados por sigla.



Retratos de Assentamentos

vez acompanhada da assessoria jurídica do movimento social Fóruns e Redes de Cidadania, volta a contatar o ITERMA para realizar as diligências necessárias a fim de proceder com a arrecadação sumária da gleba e posterior destinação ao uso das famílias quilombolas.

A resposta que obtiveram foi totalmente inversa ao que se aguardava do processo administrativo. Sob a justificativa do tempo transcorrido, a autarquia estadual recomendou o arquivamento do requerimento da associação, impondo uma barreira institucional à efetivação do direito à regularização fundiária da área reivindicada há décadas pelas famílias quilombolas, violando até mesmo proteções constitucionais aos territórios tradicionalmente ocupados (Silva, 2025, p. 36).

4.3 Do cancelamento da matrícula à nova titulação administrativa (2018–2022)

O período entre 2018 e 2022 concentra os atos mais relevantes para a hipótese da pesquisa. Em 2018, após diligências administrativas e cartorárias, a matrícula nº 870 foi cancelada em razão de vício dominial. Posteriormente, a área passou a ser tratada como passível de arrecadação e incorporação ao patrimônio público estadual. A controvérsia surge porque, em vez de encaminhar a destinação da área à comunidade que havia requerido a regularização desde 2005, o ITERMA passou a processar a titulação em favor de terceiros, por meio dos processos administrativos instaurados em 2019.

Posteriormente, a equipe técnica do ITERMA realizou vistoria na área e, em 19 de novembro de 2020, o Diretor Substituto de Recursos Fundiários comunica à Comissão de Arrecadação Sumária (comunicação interna 035/2020) sugerindo a arrecadação e o retorno da gleba ao patrimônio público. Dessa forma, o requerimento 2707/2005 não se obstava para ser cumprido pelo órgão fundiário.

Todavia, em 25 de agosto de 2021, as famílias quilombolas foram surpreendidas por uma carta de notificação requerida por R. J. da S., proprietário anterior cuja matrícula de registro fora cancelada, assinada pela Chefe de Gabinete do ITERMA por ordem do Diretor-Presidente à época, para serem comunicadas dos processos administrativos 285332, 285329 e 286280, todos do ano de 2019. Tais processos tratavam da destinação daquela área reintegrada ao patrimônio do estado a outras pessoas que não integravam o pedido anterior, em violação ao princípio da antiguidade que preteriu o requerimento da Associação do Povoado Cheiroso.

A emissão dos Títulos de Domínio 24036, 24039 e 24040 em favor de terceiros constitui o ponto de inflexão do caso. Do ponto de vista jurídico, o problema está na combinação entre quatro circunstâncias: a precedência do requerimento quilombola; o reconhecimento anterior de vício dominial; a reintegração da área ao patrimônio público; e a destinação posterior a pessoas alheias à posse tradicional. Essa combinação sustenta a hipótese de que a arrecadação sumária, em vez de corrigir a fraude antecedente, teria contribuído para reinserir a área no sistema jurídico com aparência de legalidade (Nascimento; Moraes, 2025, p. 337).

Em resposta a esse desfecho, a Associação Quilombola do Povoado Cheiroso protocolou petição administrativa⁹ em novembro de 2021, solicitando a anulação dos títulos agrários de

⁹Petição assinada pelo escritório Teixeira e Castro – Advocacia (assessoria jurídica do Movimento Social Fóruns

Retratos de Assentamentos

domínio em nome de R. J. da S. (24036), S. F. G. (24040) e F. C. da S. (24039), os quais recaíram sobre a mesma gleba que já havia sido requerida em 2005. A peça fundamentou-se na posse tradicional das famílias que utilizam a área para moradia e produção de alimentos, o conflito agrário instalado entre os quilombolas e o fazendeiro R. J. da S., a constatação de matrícula fraudulenta de propriedade e grilagem de terra pública estadual.

A sequência documental reconstruída revela que o conflito decorreu da forma como a Administração não processou a petição inicial.

4.4 Insegurança territorial, violência privada e criminalização da comunidade (2019–2023)

Na busca por compreender a relação entre o ato do ITERMA e a escalada de violência privada sobre o território quilombola, a análise dos fatos demonstrou que logo após a concessão dos títulos com áreas sobrepostas sobre o território de produção quilombola, o conflito agrário na comunidade Cheiroso foi agravado, por evidências dos registros policiais¹⁰ e denúncias nas redes sociais¹¹. Diante do cenário de contradição entre o direito possessório histórico e a destinação administrativa da terra pública, a decisão do ITERMA ignora que a posse quilombola não é apenas um fato socioeconômico, mas um direito territorial de natureza coletiva e ambiental, cuja violação, verificada pela preterição administrativa, vulnerabiliza a segurança jurídica e agrava o conflito socioambiental na região (Solazzi; Wolkmer, 2016, p. 38).

Em 2019, registrou-se o incêndio criminoso da roça coletiva, fato comunicado à autoridade policial¹², mas que não gerou investigação sobre a autoria. No mesmo ano, seis quilombolas foram intimados pela polícia a prestar esclarecimentos sem motivação explícita no documento oficial¹³, em uma utilização do aparato estatal para a criminalização das lideranças. Ressalta-se que, no mesmo período, a comunidade prestou denúncia contra R. J. da S. por crime ambiental ao Ministério Público¹⁴, Defensoria Pública¹⁵ e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Contudo, outros ataques ainda mais graves aconteceriam no ano de 2021, quando 10 jagunços armados permaneceram em vigília na área das roças quilombolas para impedir que os trabalhadores tratassem da plantação e dessa forma abandonassem a lavoura, única fonte de alimentos e renda que cultivavam em plena crise sanitária provocada pela pandemia da COVID-19. Os fatos estão registrados em termo de declaração do dia 05 de maio de 2021, perante o Delegado de Combate aos Crimes Agrários, Raciais e de Intolerância e do advogado que acompanhava os quilombolas.

¹⁰ O Presidente da Associação guarda todos os registros das ocorrências que servem como prova da resistência e luta pelo direito de existir no território.

¹¹ FÓRUNS E REDES DE CIDADANIA DO MARANHÃO. Denúncia! Vídeo mostra jagunços armados invadindo as terras da Comunidade Cheiroso, em Itapecuru-Mirim/MA. Facebook, 18 jan. 2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/FerCidadaniaMA/videos/3468192259952398/>. Acesso em: 8 abr. 2026.

¹² Termo de declaração à Delegacia Agrária do Maranhão de 05/05/2021.

¹³ As intimações policiais se restringiram a informar que o comparecimento é para prestar informações de interesse da justiça, e o documento não é rubricado pelo delegado titular.

¹⁴ Por meio do Ofício 04/2019 da Associação Quilombola.

¹⁵ Por meio do Ofício 05/2019 da Associação Quilombola.

Retratos de Assentamentos

Contudo, outros ataques ainda mais graves aconteceriam no ano de 2021, quando 10 jagunços armados permaneceram em vigília na área das roças quilombolas para impedir que os trabalhadores tratassem da plantação e dessa forma abandonassem a lavoura, única fonte de alimentos e renda que cultivavam em plena crise sanitária provocada pela pandemia da COVID-19. Os fatos estão registrados em termo de declaração do dia 05 de maio de 2021, perante o Delegado de Combate aos Crimes Agrários, Raciais e de Intolerância e do advogado que acompanhava os quilombolas.

Em uma análise mais ampla, a violência no meio agrário envolvendo povos e comunidades tradicionais faz parte de uma política deliberada do Estado brasileiro. A esse respeito, a Comissão Pastoral da Terra, ano após ano desde 1985, realiza um levantamento dos conflitos no meio rural e há muito tempo o Maranhão carrega o indigno título do estado com maior número de conflitos por terra, e quase a totalidade envolve terras públicas onde a morosidade administrativa e a gestão fundiária favorável aos interesses do capital agrário são fatores indissociáveis à intensidade desses conflitos (CPT, 2026, p. 98).

Nesse cenário, Moraes et al. (2023, p. 50) afirmam serem várias as causas que justificam o elevado número de registros dos conflitos agrários e tais causas comumente se somam, demonstrando que as “questões fundiárias, típicas de um estado marcado pela grilagem das terras públicas e ordenamento territorial excludente, denunciam a morosidade dos processos de titulação de terras”. No caso em tela, o conflito instalado não só foi marcado por esta típica característica de morosidade, mas de uma intencionalidade manifestada pela titulação irregular que serviu de lastro para uma ofensiva violenta contra a comunidade.

No caso Cheiroso, Silva (2025, p. 35) interpreta a destinação da área a terceiros como elemento de agravamento da vulnerabilidade comunitária, pois a titulação administrativa fortaleceu a posição jurídica dos beneficiários privados em uma disputa já marcada por conflito territorial. O registro da Comunidade Cheiroso em relatório de conflitos agrários da CPT reforça a persistência da disputa e a necessidade de compreender a violência não apenas como ação privada, mas como fenômeno relacionado à insegurança fundiária e à atuação estatal.

A cronologia documental e os fatos apresentados pela Associação dos Trabalhadores Quilombolas do Povoado Cheiroso revelam uma trajetória de luta marcada por morosidade administrativa, contestação comunitária e intensificação da insegurança territorial. Embora os documentos analisados não permitam reduzir a violência privada a uma causa única, eles sugerem que a titulação administrativa a terceiros fortaleceu a posição formal dos beneficiários privados e ampliou a vulnerabilidade da comunidade. A atuação estatal, portanto, aparece como elemento que reorganizou institucionalmente as condições da disputa (Silva, 2025, p. 36).



5 DA GRILAGEM À LAVAGEM DE TERRAS: DESVIO DE FINALIDADE, PURIFICAÇÃO DOMINIAL E LEGITIMAÇÃO ADMINISTRATIVA EM ITAPECURU-MIRIM/MA

A análise da lavagem de terras no caso Cheiroso exige situar a atuação do ITERMA na trajetória histórica da política fundiária maranhense. A partir do governo José Sarney, em 1966, consolidou-se no Maranhão um projeto de modernização agropecuária baseado na transferência de terras públicas a agentes privados considerados capazes de promover o desenvolvimento econômico. Nesse contexto, a Lei nº 2.979/1969, conhecida como Lei Sarney de Terras, condicionou a concessão e alienação de áreas à exploração agropecuária, extrativa ou industrial, desconsiderando formas tradicionais de uso da terra e contribuindo para o crescimento dos conflitos fundiários no estado (Amaral Neto, 2021, p. 151). A institucionalização desse modelo também se expressou na criação de estruturas como as Delegacias de Terra e a Companhia Maranhense de Colonização (COMARCO), constituída em 1971, que favoreceram grandes projetos de colonização, incentivos fiscais e revisões possessórias sem adequada proteção das ocupações tradicionais, cenário que permitiu a rápida e violenta expansão da grilagem sob o manto do Estado autoritário (Friderichs; Chaves, 2025, p. 8).

Essa trajetória revela a racionalidade política que historicamente orientou a gestão fundiária estadual, com a associação entre desenvolvimento, empresa rural e privatização de terras públicas. Asselin (1982, p. 149) sintetiza essa ideologia ao demonstrar como o lavrador maranhense foi frequentemente tratado como expressão do atraso, enquanto a empresa aparecia como sujeito legítimo da ocupação produtiva. Shiraishi Neto (2021, p. 5) aprofunda essa leitura ao afirmar que a criação do ITERMA, na década de 1980, esteve vinculada à execução de uma política fundiária voltada ao fortalecimento de grandes projetos agropecuários, em detrimento da permanência de comunidades em territórios de ocupação histórica. Esse contexto ajuda a compreender por que procedimentos formalmente destinados à regularização e proteção do patrimônio público podem, em determinadas conjunturas, operar como mecanismos de transferência de terras ao setor privado.

5.1 O fosso entre as normas de gestão fundiária e a efetiva proteção do território tradicional

Esta subseção examina o regime jurídico da arrecadação sumária no Maranhão e sua relação com a proteção de territórios tradicionais. O objetivo é demonstrar que a regularidade formal do procedimento não é suficiente para legitimar a destinação da terra pública quando há posse quilombola anterior, conflito fundiário conhecido e cadeia dominial previamente viciada.

A Seção II da Lei Estadual nº 5.315/1991, conhecida como Lei de Terras do Maranhão, estabelece os parâmetros para a discriminação das terras devolutas, processo que pode ocorrer de forma administrativa ou judicial com o objetivo de separar as áreas públicas das propriedades particulares. Em seu conteúdo, conforme determina o artigo 4º, o Estado possui a prerrogativa de realizar a arrecadação sumária de terras rurais sempre que for constatada



Retratos de Assentamentos

a inexistência de domínio privado sobre elas.

Esse procedimento é formalizado por um ato da autoridade fundiária competente, devendo especificar a localização, as características físicas e os limites do imóvel, seguindo os ritos instruídos pela legislação federal. Adiante, o artigo 5º define que as terras identificadas como devolutas por meio desses processos discriminatórios ou de arrecadação devem ser incorporadas ao patrimônio estadual. Para que essa incorporação seja juridicamente plena, a legislação exige ainda a formalização da matrícula e do registro da área junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente (Maranhão, 1991).

Como já mencionado, compete ao ITERMA, órgão fundiário do estado, estabelecer as normas procedimentais para a arrecadação sumária, que o faz através das Instruções Normativas (IN) por ato do presidente da autarquia. Elas estruturam o procedimento administrativo de arrecadação sumária em estrita observância aos artigos 4º e 5º da Lei Estadual nº 5.315/1991, definindo o rito para a identificação de áreas sem domínio privado e sua posterior incorporação ao patrimônio público.

No lapso temporal desse estudo, aponta-se a edição de três IN encontradas no sítio eletrônico da autarquia, a IN 02/2015, IN 01/2017 e IN 02/2023, sendo que as mais recentes sempre revogam a anterior. As normas estabelecem que o processo deve ser instruído com peças técnicas de georreferenciamento e fundamentado em certidões cartorárias que comprovem a inexistência de registros anteriores em nome de particulares, da União ou de municípios, sempre obedecendo a um fluxo procedimental básico: abertura do processo pela Diretoria de Recursos Fundiários, conferência de dados georreferenciados no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), consulta aos cartórios e publicação de edital com prazo de 10 dias para contestação de terceiros.

Outra importante norma sobre a regularização fundiária de terras públicas do estado do Maranhão é a IN 02/2019, que rege os procedimentos para a destinação de terras rurais registradas em nome do estado, ou seja, o ato após o processo de arrecadação sumária. Funcionando como um instrumento de concretização da política fundiária definida pela Lei Estadual nº 5.315/1991, a IN 02/2019 fecha o ciclo ao realizar a titulação individual ou coletiva, impondo requisitos que privilegiam quem efetivamente trabalha na terra, como a comprovação de cultura efetiva, incluindo atividade extrativista do babaçu (típica de comunidades rurais/quilombolas) e residência mínima de um ano na área. Além de vedar a concessão a proprietários de outros imóveis rurais e a ocupantes de cargos ou funções públicas, assegura-se que o patrimônio estatal seja destinado a produtores e trabalhadores rurais de fato.

Por fim, tão importante quanto a análise do processo comum de regularização fundiária de terras públicas, é a leitura e incorporação do Procedimento Quilombola regido atualmente pela IN 03/2023, que estabelece o rito administrativo para o reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes de comunidades quilombolas. A norma se fundamenta no artigo 68 do ADCT da Constituição Federal, na Convenção nº 169 da OIT e na legislação estadual específica (Lei nº 9.169/2010 e Decreto nº



Retratos de Assentamentos

32.433/2016).

Construindo um paralelo da IN 02/2023 com o Procedimento Quilombola, ao utilizar o mecanismo da arrecadação sumária para incorporar áreas devolutas ao patrimônio público, o Estado cria uma reserva de terras que podem ser destinadas com maior agilidade às comunidades tradicionais. Essa integração ocorre porque o processo de titulação quilombola é simplificado e acelerado quando o território reivindicado incide sobre áreas já arrecadadas pelo Estado (ITERMA, 2021, p. 26).

Sobretudo e simultaneamente, todas as normas trazem procedimentos para combate à grilagem de terras e identificação de títulos ilegítimos com eventuais condutas para proteger o patrimônio público e garantir o cumprimento da função social de tal propriedade. No entanto, existe um fosso entre a lei formal e a ação do Estado mediante a intenção política histórica em garantir o uso e exploração das terras públicas por grupos empresariais, mesmo que para isso seja necessário violar princípios e normas da administração pública (Oliveira, 2024, p. 10).

Se a arrecadação sumária deveria funcionar como instrumento de ordenamento fundiário, proteção do patrimônio público e destinação socialmente adequada de terras devolutas, sua utilização em área marcada por posse quilombola anterior e por cadeia dominial previamente viciada exige controle material mais rigoroso. O ponto central, portanto, é se a finalidade pública da arrecadação foi preservada quando a área arrecadada passou a ser titulada a terceiros.

É esse descompasso entre legalidade formal e finalidade material que abre espaço para a categoria "lavagem de terras". O conceito permite examinar situações em que instrumentos jurídicos aparentemente regulares deixam de corrigir a grilagem antecedente e passam a conferir aparência de legitimidade a cadeias dominiais ou ocupações previamente contaminadas por vício.

5.2 Lavagem de terras: um novo conceito para antigas práticas

A expressão "lavagem de terras" é utilizada neste artigo como categoria jurídico-analítica para descrever situações em que uma ocupação, posse ou cadeia dominial originalmente viciada por fraude, grilagem ou ilegitimidade é reinserida no sistema jurídico por meio de atos formais praticados por instituições públicas ou privadas, adquirindo aparência de legalidade. A analogia com a lavagem de capitais é útil apenas em sentido estrutural. Conforme Aras e Luz (2023, p. 10), a lavagem de ativos envolve procedimentos destinados a ocultar ou dissimular a origem ilícita de valores, permitindo sua circulação no mercado formal. No caso da lavagem de terras, o objeto é o domínio, o registro, a posse, a titulação e o controle territorial.

A categoria ganhou formulação inicial a partir da análise de leilões judiciais de imóveis de usinas de cana-de-açúcar falidas na Zona da Mata Sul de Pernambuco. Paiva (2022), em estudo vinculado à Comissão Pastoral da Terra, identificou que determinados leilões judiciais estariam sendo utilizados para "lavar" propriedades oneradas por dívidas trabalhistas, fiscais e patrimoniais, permitindo que retornassem ao controle dos mesmos grupos econômicos, porém



Retratos de Assentamentos

livres de gravames. Nesse contexto, a “lavagem de terras” se confundia com a utilização de mecanismos formais do sistema de justiça para simular transmissão patrimonial e restaurar o controle territorial de grupos econômicos.

Nascimento e Moraes (2025, p. 339) aprofundam essa leitura ao demonstrar que, no caso pernambucano, a alienação judicial por preço vil permitia a retomada dos imóveis pelos antigos proprietários ou por agentes a eles vinculados, valendo-se de lacunas da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Por isso, os autores descrevem a lavagem de terras como uma espécie de “toque de Midas” jurídico, em que a terra sobrecarregada por dívidas e conflitos passa por um procedimento formal e retorna ao circuito econômico desonerada, viabilizando novo ciclo de exploração e controle territorial (Nascimento; Moraes, 2025, p. 332).

A partir dessas contribuições, a presente pesquisa propõe deslocar a categoria para o campo da regularização administrativa de terras públicas. No caso Cheiroso, trata-se de procedimento administrativo fundiário. A hipótese é que a arrecadação sumária e a posterior titulação podem desempenhar função análoga àquela observada nos leilões: conferir aparência de legalidade a uma situação territorial previamente contaminada por vício dominial. Assim, enquanto no caso pernambucano a lavagem de terras operava pela desoneração judicial de imóveis vinculados a usinas, no caso maranhense ela se manifesta como purificação administrativa de cadeia dominial anteriormente reconhecida como fraudulenta.

A lavagem de terras distingue-se, portanto, da grilagem clássica. A grilagem envolve a produção originária de aparência de domínio por meio de falsificação documental, sobreposição registral, manipulação cartorial, ocupação ilícita ou apropriação indevida de terras públicas. A lavagem de terras corresponde a uma etapa posterior, quando o vício já existe — e, em alguns casos, já foi reconhecido —, mas é neutralizado por novo ato formal que reinsere a área no circuito jurídico regular. Em síntese, enquanto a grilagem fabrica a aparência inicial de propriedade, a lavagem de terras purifica ou estabiliza juridicamente uma cadeia previamente contaminada.

Para os fins desta pesquisa, a configuração da lavagem de terras exige a presença de seis elementos analíticos: i) vício dominial ou possessório antecedente; ii) reconhecimento administrativo, judicial ou registral da irregularidade; iii) incorporação ou reprocessamento formal da área por instituição competente; iv) nova titulação, alienação ou registro em favor de terceiros; v) prejuízo ou preterição de posse tradicional, coletiva ou socialmente protegida; e vi) produção de aparência de legalidade capaz de alterar a correlação de forças no conflito territorial.

A categoria proposta é diferente de outras irregularidades fundiárias. Nem toda demora administrativa, erro procedimental ou titulação controvertida configura lavagem de terras. O conceito exige a presença de vício antecedente, conhecimento ou cognoscibilidade desse vício por parte da instituição responsável e posterior ato formal capaz de neutralizar seus efeitos em prejuízo de sujeito ou coletividade juridicamente protegida. Essa delimitação é ne-



Retratos de Assentamentos

cessária para evitar o uso excessivamente amplo da expressão e para preservar sua utilidade analítica.

No caso de territórios quilombolas, essa distinção é especialmente importante. A destinação de terras públicas ocupadas tradicionalmente não depende de faculdade administrativa, pois o art. 68 do ADCT e o regime jurídico das terras devolutas impõem limites materiais à discricionariedade do órgão fundiário. Quando o Estado ignora requerimento quilombola anterior e reinsere área previamente marcada por grilagem no circuito formal de titulação a terceiros, produz-se alteração institucional da correlação de forças em prejuízo da comunidade tradicional (Reydon et al., 2017, p. 7).

5.3 A aplicação da categoria ao caso da Comunidade Quilombola Cheiroso

Definidos os critérios analíticos da lavagem de terras, esta subseção os aplica ao caso Cheiroso. O objetivo é verificar se a sequência documental examinada — requerimento quilombola anterior, cancelamento de matrícula fraudulenta, arrecadação da gleba e posterior titulação a terceiros — permite caracterizar a atuação administrativa como forma de purificação dominial. A análise também considera o reconhecimento posterior de irregularidade pelo próprio ITERMA, especialmente a partir da manifestação política da comunidade e do voto nº 03/2022-GP/ITERMA.

A leitura do Quadro 3, apoia-se em escala qualitativa de sustentação documental construída para esta pesquisa a partir dos critérios de análise documental propostos por Cellard (2008) - contexto de produção, autenticidade, confiabilidade e natureza do documento - e do princípio do encadeamento de evidências em estudos de caso formulado por Yin (2015). Não se identificou, na literatura consultada, escala previamente estabelecida para esse fim, razão pela qual os parâmetros de classificação são explicitados na nota do quadro.

Quadro 3 — Matriz de aplicação dos elementos da lavagem de terras ao caso Cheiroso

Elemento analítico	Evidência documental no caso	Grau de sustentação ¹⁶
Vício dominial antecedente	Matrícula nº 870 posteriormente cancelada por fraude	Alto
Reconhecimento do vício	Diligências administrativas/cartorárias e cancelamento registral	Alto
Incorporação/reprocessamento formal da área	Atuação do ITERMA e encaminhamento de arrecadação da gleba	Médio-alto
Nova titulação a terceiros	Títulos de domínio 24036, 24039 e 24040	Alto
Preterição de posse tradicional	Requerimento quilombola nº 2707/2005 anterior aos processos de 2019	Alto
Produção de aparência de legalidade	Fortalecimento jurídico dos beneficiários e persistência da insegurança territorial quilombola	Médio-alto

Fonte: elaboração própria, com base nos critérios analíticos definidos na subseção 5.2 e no corpus documental examinado.

Nota: o grau de sustentação indica a força relativa do suporte documental disponível para cada elemento analítico. A classificação “alto” refere-se a elementos diretamente comprovados por documentos centrais, de autoria institucional identificável e conteúdo autoexplicativo; “médio-alto” refere-se a elementos fortemente indicados pelo conjunto documental, mas dependentes de inferência interpretativa ou de cotejo entre fontes. Não foi atribuída classificação inferior a essas duas porque os elementos sem suporte documental suficiente foram excluídos da matriz.

¹⁶O grau de sustentação corresponde à classificação qualitativa da força documental de cada elemento analítico, considerando a disponibilidade, convergência e centralidade dos documentos examinados

Retratos de Assentamentos

A aplicação desses critérios ao caso Cheiroso permite defender que a atuação administrativa do ITERMA ultrapassa mera morosidade ou erro procedimental isolado. O primeiro elemento, vício dominial antecedente, aparece na existência da matrícula nº 870, posteriormente cancelada por fraude. O segundo elemento decorre do próprio reconhecimento administrativo e registral da irregularidade. O terceiro elemento verifica-se quando a área passa a ser tratada como passível de arrecadação e retorno ao patrimônio público estadual. O quarto elemento é representado pela emissão dos títulos de domínio 24036, 24039 e 24040 em favor de terceiros.

Os dois últimos elementos garantem mais densidade sociojurídica à hipótese. A preterição da posse tradicional decorre da existência de requerimento quilombola anterior, protocolado em 2005, e da alegada ocupação coletiva da área por famílias quilombolas. Já a aparência de legalidade manifesta-se na substituição de uma cadeia registral viciada por títulos administrativos formalmente emitidos pelo órgão fundiário competente. Nesse sentido, o procedimento reconfigurou juridicamente a disputa, fortalecendo a posição de agentes privados beneficiados e agravando a insegurança da comunidade.

Essa conclusão deve ser compreendida nos limites do corpus documental analisado. Os documentos disponíveis sustentam com maior força a existência do vício anterior, o cancelamento da matrícula, a precedência do requerimento quilombola e a emissão dos títulos posteriores. Já a relação entre essa titulação e a escalada de violência contra a comunidade deve ser formulada com cautela: a cronologia permite identificar agravamento da vulnerabilidade territorial, mas não autoriza reduzir todos os episódios de violência a uma causalidade única. O ponto juridicamente relevante é que a titulação administrativa alterou a assimetria institucional do conflito.

No ano de 2022, com o retorno gradual das atividades administrativas do Estado pós-pandemia, dezenas de quilombolas do Povoado Cheiroso ocuparam a sede do ITERMA em 06 de julho de 2022, em um ato político com a intenção de exigir que a autarquia cumprisse a determinação legal de proteção e reconhecimento do território onde as famílias exerciam a posse há mais de um século. A ata da manifestação¹⁷ revela que os membros do Conselho de Administração do ITERMA, órgão responsável por analisar e deliberar sobre pedidos de cancelamento de título de domínio provisórios de áreas devolutas, foram compelidos a reavaliar a legalidade dos atos de alienação fundiária consumados em 2019 e se manifestaram publicamente pelo cancelamento dos títulos 24036, 24039 e 24040. No entanto, apenas o Diretor-Presidente à época emitiu o voto nº 03/2022-GP/ITERMA, o qual formalizou o reconhecimento do erro administrativo e a necessidade de restauração da área ao patrimônio estadual.

No voto, a Presidência do órgão reconheceu a necessidade de anulação dos títulos de

¹⁷Cópia fornecida pela Associação Quilombola.



Retratos de Assentamentos

domínio diante da constatação de que a outorga de terras públicas incidu sobre área marcada por conflito fundiário pré-existente. O posicionamento fundamentou-se na premissa de que a emissão dos títulos perpetuou injustiça agrária ao desconsiderar o requerimento de arrecadação sumária e regularização formulado pela Comunidade Cheiroso desde 2005. Esse reconhecimento reforça os argumentos apresentados na petição administrativa que, ainda em 2021, requereu o cancelamento dos títulos questionados.

Ao reconhecer o vício de finalidade, o voto propõe que os registros imobiliários derivados dessas titulações sejam integralmente anulados, determinando o imediato retorno da área ao patrimônio público do Estado do Maranhão. Para viabilizar tal medida, o voto menciona o princípio da autotutela administrativa, amparado pela Lei nº 9.784/1999 e pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

A manifestação posterior do ITERMA pelo cancelamento dos títulos questionados reforça a relevância da hipótese aqui examinada. Mais do que uma “confissão”, trata-se de reconhecimento administrativo de que a titulação anterior apresentava vícios suficientes para justificar sua invalidação. Esse reconhecimento é decisivo porque demonstra que a controvérsia não se limita à percepção da comunidade ou à interpretação externa da pesquisa: a própria autarquia, em momento posterior, identificou inconsistências na destinação da área.

6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida neste artigo permite concluir que a atuação do ITERMA no caso da Comunidade Quilombola Cheiroso apresenta elementos suficientes para sustentar a hipótese de lavagem de terras em sentido jurídico-administrativo. A conclusão decorre da articulação entre seis fatores: a existência de requerimento quilombola anterior, protocolado em 2005; a presença de cadeia dominial posteriormente reconhecida como fraudulenta; o cancelamento da matrícula nº 870; o reprocessamento da área no âmbito da arrecadação de terras públicas; a posterior emissão de títulos de domínio a terceiros; e a persistência de insegurança territorial em prejuízo da comunidade tradicional.

Demonstrou-se que a grilagem contemporânea não se limita à falsificação originária de documentos ou à sobreposição cartorial de matrículas. No caso analisado, o vício dominial antecedente não impediu a posterior produção de novos títulos formais. Ao contrário, a arrecadação sumária, que deveria funcionar como instrumento de recomposição do patrimônio público e de destinação socialmente adequada da terra, teria operado como etapa de purificação administrativa da cadeia dominial viciada. É esse deslocamento da fraude cartorial à legalidade administrativa aparente que justifica a utilização da categoria “lavagem de terras”.

Como contribuição, o estudo oferece uma reconstrução jurídico-documental do caso Cheiroso, evidenciando as tensões entre arrecadação sumária, regularização fundiária, direitos quilombolas e gestão estatal de terras devolutas. Também se propõe a lavagem de



Retratos de Assentamentos

terras como categoria analítica capaz de explicar formas contemporâneas de legitimação institucional da grilagem, especialmente quando o próprio Estado, após reconhecer vícios anteriores, produz novos atos formais que estabilizam a apropriação territorial em favor de terceiros.

Como limitações, o estudo baseou-se em documentos públicos, certidões, comunicações administrativas, petições e cópias disponibilizadas pela comunidade, não tendo sido possível confirmar o acesso integral a todos os autos administrativos relacionados aos títulos questionados. Além disso, a literatura específica sobre lavagem de terras ainda é inicial, o que torna a categoria conceitual em construção. Contudo, essas ponderações não anulam a força do achado principal: a sequência documental examinada revela inconsistência relevante entre a finalidade pública da arrecadação sumária e seus efeitos concretos no caso Cheiroso.

Do ponto de vista prático, os resultados indicam a necessidade de revisão dos títulos emitidos sobre a área, com observância do princípio da autotutela administrativa, da moralidade, da prevenção à grilagem e da proteção constitucional dos territórios quilombolas. Também apontam para a necessidade de retomada do procedimento de regularização territorial da comunidade, com participação efetiva dos sujeitos coletivos interessados e análise material da posse tradicional. Pesquisas futuras podem comparar o caso Cheiroso com outros processos de arrecadação e titulação no Maranhão e em áreas de expansão agroempresarial, a fim de verificar se a lavagem de terras constitui fenômeno isolado ou padrão recorrente de governança fundiária.

REFERÊNCIAS

- AMARAL NETO, Roberval. A luta pela terra no Maranhão contemporâneo: a “Lei Sarney de Terras” e a resistência camponesa. **Entropia**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 147-164, jan./jun. 2021.
- ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de dinheiro**: comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.
- ASSELIN, Victor. **Grilagem**: corrupção e violência em terras do Carajás. Petrópolis: Vozes, 1982.
- BARBOSA, Caroline Vargas. **Direito agrário**: procedimento administrativo e judicial. Registro de imóveis: registro do vigário ou paroquial. Registro atual de imóveis rurais. Averbações. Goiânia: PUC Goiás, 2025. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/18787/material/Direito%20Agr%C3%A1rio%20-%20Aula%209.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2026.
- BARBOSA, José Alberto Maia. Governança de terras: regularização fundiária na Amazônia Legal. In: REYDON, Bastiaan Philip (coord.). **III Seminário Internacional de Governança de Terras e Desenvolvimento Econômico: regularização fundiária**. Campinas: Unicamp, 2018. p. 78-82.



Retratos de Assentamentos

BENATTI, José Heder. Das terras tradicionalmente ocupadas ao reconhecimento da diversidade social e de posse das populações tradicionais na Amazônia. In: **Propriedades em transformação: abordagens multidisciplinares sobre a propriedade no Brasil**. São Paulo: Blucher, 2018. v. 1, p. 195-216. Disponível em: <https://pdf.blucher.com.br/openaccess/9788580393279/10.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001**. Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3912.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 8.447, de 6 de maio de 2015**. Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba e a criação de seu Comitê Gestor. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8447.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0601-1850.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6383.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-Henri; LAPERRIÈRE, Anne; MAYER, Robert; PIRES, Álvaro. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 295-316.



Retratos de Assentamentos

- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no campo Brasil 2024**. Goiânia: CPT Nacional, 2025.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no campo Brasil 2025**. Goiânia: CPT Nacional, 2026.
- COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO (CPISP). **Regularização**: histórico das regulamentações. São Paulo: CPISP, 2019. Disponível em: <https://cpisp.org.br/direitosquilombolas/regularizacao-historico-regulamentacoes/>. Acesso em: 2 maio 2026.
- EVANGELISTA, Manoel; SAUER, Sérgio. Matopiba – fronteira do desenvolvimento e da contradição: produção e acúmulo de riqueza em um território de desigualdades. **Retratos de Assentamentos**, v. 28, n. 2, p. 219-237, 2025. DOI: <https://doi.org/10.25059/25272594/retratosdeassentamentos/2025.v28i2.640>.
- FARIA, Camila Salles de. Cadeia dominial: uma leitura da grilagem e da constituição da propriedade privada capitalista das terras. In: OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de (org.). **A grilagem de terras na formação territorial brasileira**. São Paulo: FFLCH/USP, 2020. p. 55-82.
- FRIDERICHES, Lidiane Elizabete; CHAVES, Monica Piccolo Almeida. A ditadura civil-militar e seus impactos no campo: a associação entre Estado, empresários e grileiros no processo de expropriação rural no Maranhão. **Revista Brasileira de História**, v. 45, n. 98, 2025.
- HAMDY, Nile William Fernandes. Função social da posse: ruptura ou prolongamento do uso capitalista da terra? **Revista ARACÊ**, São José dos Pinhais, v. 7, n. 1, p. 1562-1576, 2025.
- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). **O livro branco da grilagem de terras no Brasil**. Brasília: Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário; INCRA, 1999.
- INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO (ITERMA). **Instrução Normativa nº 002/2015**. São Luís: ITERMA, 2015. Disponível em: <https://iterma.ma.gov.br/>. Acesso em: 5 jun. 2025.
- INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO (ITERMA). **Instrução Normativa nº 001/2017**. São Luís: ITERMA, 2017. Disponível em: <https://iterma.ma.gov.br/>. Acesso em: 5 jun. 2025.
- INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO (ITERMA). **Instrução Normativa nº 002/2019**. São Luís: ITERMA, 2019. Disponível em: <https://iterma.ma.gov.br/>. Acesso em: 5 jun. 2025.
- INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO (ITERMA). **Regularização fundiária dos territórios quilombolas no Estado do Maranhão**: legislação estadual, perguntas e respostas. **Caderno ITERMA Quilombolas**. 1. ed. São Luís: ITERMA, 2021.
- INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO (ITERMA). **Instrução Normativa nº 002/2023**. São Luís: ITERMA, 2023. Disponível em: <https://iterma.ma.gov.br/>. Acesso em: 5 jun. 2025.
- INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO (ITERMA). **Instrução Normativa nº 003/2023**. São Luís: ITERMA, 2023. Disponível em: <https://iterma.ma.gov.br/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

Retratos de Assentamentos

- MARANHÃO. **Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991**. Dispõe sobre terras de domínio do Estado e dá outras providências. São Luís: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 1991.
- MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. 2. ed. Curitiba: Arte&Letra, 2021.
- MELLO, Jussara Pereira; MARTINEZ, Diego Ariel; SANTOS, João Paulo; SANTOS, João Victor Gomes; MELLO, Débora Silva. Fronteiras marginais: a luta das comunidades quilombolas da Amazônia brasileira contra a invisibilidade no debate sobre conservação ambiental. **Amazônica – Revista de Antropologia**, v. 16, n. 2, p. 115-142, dez. 2024.
- MORAES, Verônica Homsí Silva; SHIRAISHI NETO, Joaquim; AGOSTINHO, Lucas Loureiro Fontes; GOMES, Elaine Maria. **Consultoria jurídica para sistematização e consolidação das salvaguardas socioambientais de REDD+ (TR 80.2022.93265 – IPAM)**. Produto 02: relatório de sistematização de conflitos fundiários à luz da política de regularização fundiária do Maranhão no âmbito de salvaguardas socioambientais e garantia de direito à terra. São Luís: Lira e Lemos Advogados Associados, 2023.
- NASCIMENTO, João Victor Venâncio Vasconcelos do; MORAIS, Hugo Belarmino de. Lavagem de terras: novidade sociojurídica das estratégias do capital. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 11, n. 1, p. 313-346, jan./jun. 2025.
- OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de (org.). **A grilagem de terras na formação territorial brasileira**. São Paulo: FFLCH/USP, 2020.
- OLIVEIRA, Hugo Henrique Carvalho de. **O direito de propriedade e o cumprimento da função social da terra no direito agrário**. 2024. 40 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024
- OMENA NETO, Antônio José de; DANTAS CAMPOI, João Alberto Gonçalves; RIBEIRO, Marcelo Lima. Estado e política fundiária no Brasil: uma revisão da literatura, a história e suas referências ao mundo rural brasileiro da colonização aos dias atuais. **Retratos de Assentamentos**, v. 28, n. 2, p. 91-122, 2025. DOI: <https://doi.org/10.25059/2527-2594/retratosdeassentamentos/2025.v28i2.630>.
- PAIVA, Bruno Ribeiro de. **Leilões judiciais de terras: a nova fraude contra camponeses/as, contra o Estado e contra o meio ambiente**. Recife: Comissão Pastoral da Terra Nordeste 2, 2022. Disponível em: <https://cptne2.org.br/noticias/noticias-por-estado/pernambuco/5808-leiloes-judiciais-de-terras-a-nova-fraude-contracamponeses-as-contrao-estado-e-contrao-meio-ambiente>. Acesso em: 8 abr. 2026.
- REYDON, Bastiaan Philip; MOREIRA, Gabriel Lima; BUENO, Ana Paula Souza; PASSOS, Denise. Regularização fundiária. In: FAO; SEAD. **Governança de terras: da teoria à realidade brasileira**. Brasília: FAO, 2017. p. 161-191.
- SANTOS, Brena Medeiros Pires. Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas, de Ruy Cirne Lima. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 46, ano 13, p. 347-360, jan./mar. 2026.
- SHIRAISHI NETO, Joaquim. Entraves ao cumprimento do artigo 68 da ADCT pelo ITERMA: cipoal legal, insegurança jurídica e o contexto regional. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 45, n. 1, 2021.

Retratos de Assentamentos

SILVA, Joelma Albuquerque da. **O cultivo da mandioca como estratégia de resistência frente ao conflito agrário na comunidade quilombola Cheiroso, Itapecuru-Mirim/MA:** um estudo de caso. 2025. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Ciências Agrárias) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, Campus São Luís Maracanã, São Luís, 2025.

SILVA, Wellington Albuquerque da. **Regularização fundiária no Quilombo Cheiroso, Itapecuru-Mirim/MA:** estudo das implicações do avanço da grilagem de terras e a não garantia dos direitos humanos e sociais das comunidades tradicionais. 2025. 80 f. Monografia (Licenciatura em Ciências Agrárias) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, Codó, 2025.

SOARES, Maria Rita; SILVA, Carlos Tadeu Pereira; COSTA, Rita de Lourdes Jesus; SÁ, Adriana Santos. Luta e territorialidade quilombola e o direito à consulta prévia, livre, esclarecida e de boa-fé em quilombos de Anajatuba/MA. **ContraCorrente: Revista do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas**, Manaus, v. 1, n. 23, p. 12-29, 2024.

SOLAZZI, José Luís; WOLKMER, Antônio Carlos. Interpretação constitucional, pluralismo jurídico e a questão quilombola: uma abordagem descolonial e intercultural do Decreto nº 4.887/2003 e da ADI 3239. In: WOLKMER, Antônio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (coord.). **Direitos territoriais quilombolas:** além do marco territorial. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016. p. 31-53.

SPINELLI, Lucas Gebara. **No rastro das terras devolutas no litoral sul da Paraíba:** um estudo sobre a formação da propriedade privada da terra. 2022. 381 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

TELES JÚNIOR, Adenevaldo; OSCO, Marcelo Fernandez. A função social da terra: um conceito ainda em disputa no Brasil. **Revista de Direito Socioambiental** – REDIS, Goiânia, n. 1, p. I-XVI, 2023. Dossiê “Povos, territórios e direitos: diálogos socioambientais”.

TRECCANI, Girolamo Domenico; MONTEIRO, Aianny Naiara Gomes. **Regularização fundiária na Amazônia:** notas sobre a Lei nº 13.465/2017. Campinas: Governança de Terras, 2018. Disponível em: https://governancadeterras.com.br/wp-content/uploads/2018/03/ARTIGO_MONTEIRO_TRECCANI_SGTDE2018FINAL-1.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026.

YIN, Robert K. **Estudo de caso:** planejamento e métodos. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

